



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 148.038 - RS (2009/0183458-5)**

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
IMPETRANTE : LUIZ RÉGIS DA CUNHA BLANK
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIZ RÉGIS DA CUNHA BLANK

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. AMEAÇA DE PRISÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se verifica, na espécie, coação à liberdade de locomoção do paciente, circunstância que impõe - aliada à prolação de sentença, em que vedada a prisão civil do devedor - o não conhecimento do *writ*.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do "habeas corpus". Os Ministros João Otávio de Noronha e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de dezembro de 2009 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.038 - RS (2009/0183458-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LUIZ RÉGIS DA CUNHA BLANK em face de decisão de relatora, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, negando seguimento a medida idêntica, nos termos seguintes:

"Não conheço da medida impetrada, tendo em vista que não houve a coação, porquanto não se verifica decisão a respeito do pedido de prisão, tendo o magistrado tão-somente deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o que se vê da cópia do mandado de citação (...) e da consulta ao sistema informatizado." (fls. 39/39v)

Sustenta o impetrante a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel.

Liminar indeferida (fls. 76).

Informações às fls. 82/82v.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento da ordem, por estar prejudicada (fls. 84/85).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.038 - RS (2009/0183458-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

Consoante se depreende da análise dos autos, não há, na espécie, qualquer violência ou coação à liberdade de locomoção do paciente.

Com efeito, o magistrado primevo determinou, tão-somente, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, sem cogitar da possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

Destarte, impõe-se o não conhecimento da ordem, na esteira dos seguintes precedentes:

"CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE PRISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se conhece de recurso ordinário de habeas corpus quando inexistente violação ou coação em sua liberdade de locomoção.

2. Recurso não conhecido." (RHC 22.304/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 11.02.2008)

"RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA.

Improsperável o habeas corpus se ausente ato impositor ou ameaçador de constrangimento à liberdade.

Recurso improvido.

Descartada pela autoridade inquinada de coatora a possibilidade de decretação da prisão do paciente, perde o habeas corpus sua finalidade.

Recurso prejudicado por falta de objeto." (RHC 17.280/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ de 17.10.2005)

Não bastassem estes fundamentos, o parecer ministerial aponta já ter sido sentenciado o feito, com expressa vedação à prisão civil do impetrante.

Ante o exposto, não conheço do presente **writ**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0183458-5

HC 148038 / RS

Números Origem: 10801357318 110801357318 70031586829

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. Romildo Luiz Langamer

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ RÉGIS DA CUNHA BLANK
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIZ RÉGIS DA CUNHA BLANK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

Romildo Luiz Langamer
Secretário